

## REGULAMENTO (CE) N.º 1650/2003 DO CONSELHO

de 18 de Junho de 2003

## que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Com a entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup>, o conceito de controlo financeiro *ex ante* centralizado é abandonado em benefício de sistemas de controlo e de auditoria mais modernos.
- (2) Afigura-se oportuno que o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais possua sistemas de controlo e de auditoria de um nível comparável ao dos sistemas utilizados pelas instituições comunitárias.
- (3) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (4) Aquando da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam estabelecer regras conformes ao referido regulamento.
- (5) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais <sup>(6)</sup>, as disposições necessárias para tornar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplicável ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, bem como uma

disposição relativa às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 2100/94 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2100/94 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 33.ºA

**Acesso aos documentos**

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(\*)</sup>, é aplicável aos documentos detidos pelo Instituto.
2. O Conselho de Administração aprova as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1650/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94 relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais <sup>(\*\*)</sup>.
3. As decisões tomadas pelo Instituto ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO C 331 E de 31.12.2002, p. 69.<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 27 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).<sup>(3)</sup> JO C 285 de 21.11.2002, p. 4.<sup>(4)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1 (rectificação no JO L 25 de 30.1.2003, p. 43).<sup>(5)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.<sup>(6)</sup> JO L 227 de 1.9.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2506/95 (JO L 258 de 28.10.1995, p. 3).<sup>(\*)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.<sup>(\*\*)</sup> JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.»,

2. O artigo 111.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«**Auditoria e controlo financeiro**»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito do Instituto, é criada uma função de auditoria interna, que deve ser exercida no respeito das normas internacionais pertinentes. O auditor interno, nomeado pelo presidente, é responsável perante este pela verificação do bom funcionamento dos sistemas e dos procedimentos de execução do orçamento do Instituto.

O auditor interno aconselha o presidente sobre o controlo dos riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de con-

trolo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

Incumbe ao gestor orçamental a responsabilidade de criar sistemas e procedimentos de controlo interno adaptados à execução das suas tarefas.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DRYS

---